

Constituição é clara: Sarney presidirá até 1991 72



A Central Unica dos Trabalhadores demonstrou força ao conduzir a greve dos motoristas de Brasília

Do ponto de vista jurídico e constitucional, não há qualquer dúvida de que o vice-presidente José Sarney continua no exercício da Presidência da República, até o final do seu mandato.

Esta é a mais comum e pacífica interpretação dos artigos 76 e 77 da Constituição, que tratam da posse do Presidente e do Vice-Presidente da República. O prazo de 10 dias, a partir de 15 de março, que o parágrafo único do artigo 76 concedeu a Tancredo Neves para assumir o cargo poderia ser prorrogado indefinidamente, pelo "motivo de força maior" a que alude o mesmo texto, isto é, o seu estado de saúde.

Mesmo entre juristas que hoje estão na oposição política, ou que não têm filiação partidária, prevalece essa interpretação tranqüila a respeito das normas constitucionais que regulam o mandato do presidente e do vice.

A divergência de opiniões foi a 15 de março, quando o Congresso decidiu empossar o vice José Sarney, no então impedimento temporário de Tancredo Neves. Muitos entenderam, na ocasião, que a sucessão legítima e constitucional do poder tinha de ter seguido outro caminho, com a posse do presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães, e a convocação de novas eleições no prazo de um mês, para completar o mandato de Tancredo Sarney.

Uma vez que o Congresso, entretanto, entendeu diferentemente o disposto no artigo 76 (ver quadro), a posse de José Sarney é um fato irreversível e que, se for levado a um tribunal, certamente obterá decisão favorável à atitude adotada a 15 de março pelo Congresso Nacional.

OUTRAS CONSTITUIÇÕES

Na verdade, a Constituição em vigor não se preocupou muito em detalhar a posse e a sucessão no poder, porque ela foi reformada em 1969 pela junta militar, dentro de um espírito autoritário e de uma circunstância anormal. O então presidente Costa e Silva estava doente e impossibilitado de continuar exercendo a Presidência da República. Em lugar de se convocar o vice-presidente Pedro Aleixo, os três ministros militares da época preferiram dar um golpe de estado, afastando Pedro Aleixo e assumindo eles mesmos, temporariamente, o exercício da Presidência da República, pelo prazo de três meses. Ao final desse período, convocaram o Congresso Nacional — que estava em recesso desde o A1-5 de novembro de 1968 — e fizeram formalmente a eleição e posse do general-presidente que haviam escolhido, Emílio Garrastazu Médici, então comandante do III Exército.

Antes da Constituição em vigor, a sucessão presidencial era regulamentada na Constituição de 1946 da seguinte maneira: o artigo 79 daquela Constituição, que vigorou por vinte anos, estabelecia que "substitui o Presidente em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República".

Como se vê, quase a mesma disposição em vigor na atual Constituição.

Mas aquele artigo 79 era seguido de dois parágrafos, levemente diferentes dos atuais. Dizia o parágrafo primeiro:

"Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o presidente da Câmara dos Deputados, o vice-presidente do Senado Federal e o presidente do Supremo Tribunal Federal".

E o parágrafo segundo estabelecia:

"Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores".

As duas Constituições que precederam a de 1946 — de 1937, que criou o Estado Novo e a de 1934, fruto da Constituinte de 1933 — não incluíam a figura do vice-presidente da República. Ele não existia naquelas duas Cartas Magnas. A de 1937 dizia que, em caso de vacância da Presidência da República, o cargo seria ocupado por um dos membros do Conselho Federal (Senado, da época) que, por sua vez, convocaria o Colégio Eleitoral para 40 dias depois.

A de 1934 dizia que se ocorresse vacância do cargo de presidente da República nos dois últimos anos do período presidencial, o Congresso elegeria o substituto para completar o mandato. Essa eleição seria por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos, no prazo de 30 dias.

Se a vacância do cargo ocorresse nos dois primeiros anos do mandato do presidente, o Congresso elegeria um novo presidente da República também para terminar o mandato presidencial, só que teria prazo de 60 dias para providenciar essa eleição.

PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO
Segundo alguns juristas, a primeira Constituição republicana a de 1891, foi a mais sábia e prudente em matéria de sucessão presidencial em caso de acidentes durante o mandato do chefe do Governo. O parágrafo segundo do artigo 43 estabelecia o seguinte:

"O Presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito".

O parágrafo terceiro, acrescentava que se o recém-eleito estivesse impedido, ou se faltasse, seria substituído nos termos do artigo 41, isto é, sucessivamente, pelo vice-presidente do Senado, pelo presidente da Câmara e pelo do Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo pode parecer óbvio, mas da forma como foi não deixava nenhuma dúvida de que o vice-presidente eleito é quem deveria assumir, no caso de o presidente eleito não pudesse fazê-lo.

Assim, se a atual Constituição Federal dispusesse daquele artigo constante na de 1891, ninguém teria levantado dúvidas, a 15 de março, de que era mesmo José Sarney — e não o presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães — o cidadão que deveria ser empossado na Presidência da República, de fato e de direito, durante o impedimento temporário de Tancredo Neves.